



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Esta Lei altera o artigo 128 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 2024 para inserir a proibição de prática de aborto, realizada por médicos, após a 22ª (vigésima segunda) semana de gestação e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1096/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Apresentação: 20/05/2024 09:50:18.037 - MESA

PL n.1920/2024

Esta Lei altera o artigo 128 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 2024 para inserir a proibição de pratica de aborto, realizada por médicos, após a 22ª (vigésima segunda) semana de gestação e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere o inciso III no artigo 128 do Decreto 2.848 de 07 de dezembro de 2024.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

.....

III – Fica proibida a realização de pratica de aborto, seja qual método for, ao médico que realizar aborto em gestante com mais de 22 semanas de gestação.(NR)

IV – Fica proibida em todo Território Nacional a prática de assistolia fetal,(NR)

a) Se for consentido pela gestante – Pena de 5 a 12 anos de reclusão(NR)

b) Se não for consentido pela gestante - Pena de 8 a 18 anos de reclusão(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

V – Caso o médico seja condenado pelo crime anterior perderá definitivamente o seu registro no Conselho Federal de Medicina.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática do aborto, por si só, é considerada uma atitude desprezível e punida pelo Código Penal brasileiro por sua crueldade na interrupção da vida.

O embrião é um ser humano desde o momento da concepção e que possui o direito inviolável à vida. Baseado em evidências científicas que demonstram que o embrião possui um código genético único e distinto dos pais, que determina as suas características físicas e biológicas. Além disso, o embrião possui um potencial de desenvolvimento que o torna um indivíduo da espécie humana, que merece respeito e proteção jurídica. Portanto, o aborto é considerado um homicídio e uma violação aos direitos humanos e também uma violação ao princípio constitucional do direito à vida.

O direito à personalidade civil é garantida desde a concepção pois o código civil assim o estabelece, portanto a garantia da vida do nascituro deve ser resguardada desde o momento da concepção.

Ademais há de se considerar que a legislação pátria garante ainda o direito à pensão alimentícia desde a concepção do nascituro, e a contrassenso há algumas possibilidades de interrupção da gravidez.

A lei brasileira, infelizmente, permite o aborto, sem determinar limitação de idade gestacional, em casos de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia, porém é sabido que a cada dia que passa o nascituro tem sua formação física amadurecida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Conselho Federal de Medicina votou uma nova resolução que proíbe a prática da assistolia fetal, acabando de vez com a sanha abortiva daqueles que vivem achando que matar é um direito, RESOLUÇÃO CFM Nº 2.378/2024.

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assintolia fetal em linhas gerais é pratica aplicada nos bebês, provoca-se a assistolia fetal em abortamentos de crianças que tenham uma idade gestacional mais avançada (acima de 22 semanas). O objetivo do procedimento é matar a criança antes de se retirá-la do útero, afinal, se ela nascer viva, o médico tem a obrigação legal de dispor de todos os meios para assim mantê-la. Aqui, além da maldade intrínseca de se estar assassinando uma criança completamente inocente e em desenvolvimento, o procedimento, em si, é extremamente cruel, doloroso e perverso.

Como vimos a decisão do Conselho Federal de Medicina é órgão técnico capaz de emitir tal resolução em virtude da sua capacidade científica.

Portanto aqueles que estão contra essa Resolução dos cientistas da área médica, são considerados negacionistas da ciência e do conhecimento científico.

Por todo exposto requer aos nobres colegas parlamentares o apoio e aprovação para a proposta legislativa ora apresentada como medida de justiça aos nascituros, gestantes e garantia dos direitos das crianças.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Marcos Pollon

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PL-MS

Apresentação: 20/05/2024 09:50:18.037 - MESA

PL n.1920/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243959797700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO